



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75606 - BA (2025/0025752-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757
RECORRIDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS MOR DA
CODEVASF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça declinou da competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra decisão proferida por Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

2. Nos termos da Súmula 376/STJ: "*Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.*"

3. Tal orientação não se aplica nas hipóteses em que o mandado de segurança tiver sido impetrado com o objetivo de discutir o controle de competência dos Juizados Especiais. Nesses casos, o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação mandamental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja dado regular processamento ao *writ*. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75606 - BA (2025/0025752-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757
RECORRIDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS MOR DA
CODEVASF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça declinou da competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra decisão proferida por Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

2. Nos termos da Súmula 376/STJ: "*Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.*"

3. Tal orientação não se aplica nas hipóteses em que o mandado de segurança tiver sido impetrado com o objetivo de discutir o controle de competência dos Juizados Especiais. Nesses casos, o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação mandamental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja dado regular processamento ao *writ*. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do mandado de segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em mandado de segurança** interposto por JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), que negou provimento ao agravo interno manejado em face de decisão monocrática que declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado da Bahia, determinando o encaminhamento do feito a uma das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais da Bahia, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 7.744):

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENTENDIMENTO

ALINHADO COM O ENUNCIADO N. 376 DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 7.721/7.741), o recorrente alega que a decisão que declinou da competência para a Turma Recursal contraria dispositivos constitucionais e a jurisprudência, comprometendo o direito à ampla defesa e ao contraditório e o devido processamento da questão em foro competente.

Sustenta que o impetrante questiona a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para julgar o processo originário, proposto pelo Condomínio Residencial dos Moradores da Codevasf, por se tratar de um condomínio misto, com unidades residenciais e comerciais, o que, por sua própria natureza, demanda a análise de questões complexas.

Afirma que, ao declinar da competência para a Turma Recursal, a decisão recorrida deixou de considerar a complexidade intrínseca do litígio em questão, o que poderia resultar em decisões incompatíveis com a justa e correta aplicação da lei, prejudicando tanto o direito material quanto o processual das partes envolvidas.

Complementa que a jurisprudência do STJ, corroborada pelo AgInt no RMS 57.649 /SP, é enfática ao reconhecer a possibilidade de controle da competência dos Juizados Especiais através de mandado de segurança impetrado na Justiça comum, sobretudo quando se trata de matérias que extrapolam a competência estabelecida no art. 3º da Lei 9.099/95.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 7.864/7.867).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe registrar que esta Corte consagrou entendimento de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, deve ser interpretada em sentido amplo. Assim, se o acórdão recorrido declina da competência para a Turma Recursal do juizado especial de origem, é cabível recurso ordinário para impugnar tal decisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAME DO WRIT PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória'. A expressão denegatória deve ser interpretada em sentido amplo, incluindo o acórdão denegatório da ordem após o julgamento do mérito e o aresto extintivo do writ sem julgamento de mérito.

2. Se o acórdão recorrido, de ofício, declina a competência para a Turma recursal do juizado especial de origem, é cabível recurso ordinário para impugnar tal decisão. Preliminar rejeitada.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os Tribunais de Justiça são competentes para processar e julgar mandados de segurança que versem sobre controle de competência.

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no RMS n. 34.736/MG, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 8/5/2013 - g. n.)

Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado pelo recorrente com a finalidade de declarar a ilegalidade do ato da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que não reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa para processar e julgar o Processo nº 0001979-81.2012.8.05.0027. Alegou, em síntese, que o autor da referida demanda é um condomínio misto e, conseqüentemente, a ação não poderia ser resolvida nos Juizados Especiais.

Antes de analisar o mérito do *mandamus*, a Relatora declinou da competência para a Turma Recursal, por entender aplicável o enunciado da Súmula 376 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona em entender que os Tribunais de segundo grau não possuem competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de Turma Recursal dos Juizados, tanto que esse entendimento foi cristalizado na Súmula 376 de sua jurisprudência, *in verbis*: "*Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.*"

Contudo, esta Corte Superior tem admitido, de maneira excepcional, o ajuizamento da ação mandamental perante os Tribunais de segundo grau nas hipóteses em que o seu objeto é exatamente exercer o controle de competência dos Juizados Especiais.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL MISTA. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o Tribunal a quo declinou da competência para apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado pela parte agravada contra o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul. A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário da impetrante, para determinar o regular processamento do mandado de segurança.

2. **Em casos idênticos, o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de origem para processar e julgar a ação mandamental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja dado regular processamento ao writ.**

3. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no RMS n. 70.993/MS, Relator **Ministro AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 22/8/2024 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RMS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TURMA RECURSAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 376/STJ. DEBATE SOBRE INCLUSÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM DEMANDA RELATIVA À CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. **Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário.**

2. Embora, em regra, seja da Turma Recursal a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato de Juizado Especial, conforme dispõe a Súmula 376/STJ, excepcionalmente admite-se a impetração do mandamus nos Tribunais de Justiça para o controle de competência dos Juizados Especiais.

3. O STJ reconhece que a análise da necessidade de se incluir ou não a União no polo passivo da ação quando, como no caso, envolver, necessariamente, a própria definição da competência para o julgamento da causa. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no RMS n. 71.362/MS, Relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO DO WRIT. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. SÚMULA N. 376 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça para fins de controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia dos referidos juizados quanto ao mérito das demandas.

2. No caso concreto, a ação mandamental, a despeito de mencionar a incompetência do Juizado Especial, encerra pretensão de reexame do mérito da decisão proferida pela Turma Recursal, providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no RMS n. 72.947/MG, Relator **Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe 29/5/2024 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente impetrou mandado de segurança em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que manteve o entendimento do magistrado singular que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar ação em que menor figurar como parte.

2. Nesse contexto, é importante consignar o entendimento desta Corte Superior materializado na Súmula 376/STJ, no sentido de que 'Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.'

3. Entretanto, essa orientação não se aplica nos casos em que o mandado de segurança tiver sido impetrado com o objetivo de discutir o controle de competência dos Juizados Especiais, conforme estabelecido pela Corte Especial no julgamento no RMS 17.524/BA Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11.9.2006).

4. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 28.262/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.6.2013; AgRg no RMS 34.736/MG, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.5.2013; RMS 33.947/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012.

5. Todavia, apesar do reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de analisar limites de competência do Juizado Especial, não é possível adentrar o mérito do alegado direito líquido e certo, em razão da inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao caso examinado, sob pena de supressão de instância, pois não houve o julgamento colegiado da pretensão mandamental.

6. Sobre o tema, a orientação dos Tribunais Superiores: STF - RE 621.473 /DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.3.2011; STF - RMS 24.309 /DF, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.5.2009; STJ - AgRg no RMS

29.721/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.12.2012; STJ - RMS 27.493/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.4.2012.

7. Agravamento regimental não provido."

(AgRg no RMS n. 42.598/DF, Relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 11/12/2013 - g. n.)

Vê-se que a presente hipótese é exatamente a exceção admitida pela jurisprudência do STJ para a impetração da ação mandamental, já que o objeto se restringe ao controle da competência do Juizado Especial Federal, sem nenhuma pretensão de reexame do mérito da demanda, o que impõe o provimento do presente recurso ordinário, com a determinação de retorno dos autos à origem para que prossiga no seu julgamento.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário**, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**RMS 75.606 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025752-0

Número de Origem:

00010566920238050027 10566920238050027 80414408220248050000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAZIEL VIEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO - BA009757

RECORRIDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS MOR DA
CODEVASF

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025